PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nos logradouros públicos do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

O Vereador, **JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA** (Cristóvão Bomba), na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° - Disciplina o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e, portanto, removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública sem placas de identificação;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais situações:

a) sem identificação do nº de chassi;
b) sem identificação do nº do motor;
c) com registro de comunicação de venda no sistema informatizado do DETRANNET, BIN (Base de identificação Nacional), DETRAN, com identificação do comprador ou não.
d) evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis
e) carroceria com evidentes sinais de colisão, objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético;
f) que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

III - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

IV - veículos de propulsão humana ou animal encontrados em qualquer uma das condições do *inciso II deste artigo*, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º - Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos a um pátio determinado pelo poder executivo e levado a leilão público, pregão eletrônico ou equivalente, decorridos noventa (90) dias após o seu recolhimento, e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

§ 1º. São agentes da autoridade competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Guarda Municipal;
II - Policiais Militares;
III - Agentes da Vigilância Sanitária;
IV – Agentes de Trânsito;

§ 2º. Removido a um pátio determinado pelo poder executivo, o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

II - mediante o pagamento do transporte do veículo do local da apreensão até o pátio e o pagamento das despesas de diária(s)/guarda, que serão estimados pelo Poder Executivo, dentro das normas de receita;

III - em caso do objeto abandonado ser um veículo automotor, além dos pagamentos contidos no *inciso II acima*, será exigido o pagamento das multas caso tiver registro, seguro obrigatório e demais taxas devidas.

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente será transferida a propriedade.
b) em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - o veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

PODER LEGISLATIVO

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão de veículos apreendidos, se necessário;

Art. 4º - Os valores arrecadados em caso de veículos leiloados ou os citados no *inciso II do § 2º do Art. 2º* desta Lei, serão destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes estimada nesta Lei;
II - o valor excedente, atendido ao *inciso I*, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará as disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2025.

JOSE CRISTOVAO DA SILVA:10061404411

Assinado digitalmente por JOSE CRISTOVAO DA SILVA:10061404411
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=JOSE CRISTOVAO DA SILVA:10061404411
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.24 21:21:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA
(Cristóvão Bomba)
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resolver a situação dos veículos e sucatas abandonados em vias públicas no município de Santa Cruz do Capibaribe, que além de extremamente prejudiciais ao fluxo de veículos e pedestre, ao atendimento do serviço público de limpeza das ruas e ao recolhimento de resíduos, também podem servir como criadores de insetos transmissores de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Apesar dos evidentes ricos para a saúde pública e para a segurança, há ainda o entendimento de que por estarem estacionados em locais permitidos, não há lei que permita retirar esses veículos das vias públicas. Tendo em vista que são constantes as reclamações da população no sentido de que tais veículos abandonados trazem enormes transtornos aos munícipes.

Assim, diante destas razões, apresento este Projeto de Lei, convicto que a sua aprovação se faz importante ao bem-estar social. E não há de prosperar a superada tese de que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, haja vista não estar sendo proposta qualquer alteração nas regras que disciplinam o trânsito propriamente dito, mas sim a preservação do patrimônio público do qual as vias fazem parte, além da proteção à saúde e bem-estar da sociedade, que fica exposta ao risco de proliferação de vetores de doenças graves.

Desta forma, este Projeto de Lei deve ser analisado e aprovado, haja vista se tratar de medida que visa desobstruir as vias públicas ocupadas com veículos abandonados, bem como, com tal medida, agir no sentido de proteger e garantir a saúde pública no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Diante do exposto, peço aos nobres vereadores que aprovem o presente projeto de Lei, em virtude da importância do tema.

Sala das Sessões, 24 de Outubro de 2025.

JOSE CRISTOVAO DA SILVA:10061404411

Assinado digitalmente por JOSE CRISTOVAO DA SILVA:10061404411
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=JOSE CRISTOVAO DA SILVA:10061404411
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.10.24 21:21:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

JOSÉ CRISTÓVÃO DA SILVA
(Cristóvão Bomba)
Vereador – PSD

PODER LEGISLATIVO